



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2023

~~PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2023~~

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Institui o Plano de Carreira do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e dá outras providências”.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Carreira do Cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil — ADI, pertencente ao quadro de servidores do Município de Embu das Artes, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos e demais disposições legais vigentes.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei Complementar:

- I - estabelecer normas que definam e regulamentem as condições e o processo de movimentação dos servidores por ela abrangidos em determinada carreira, dispondo sobre progressão funcional e correspondente evolução salarial; e
- II - promover a valorização do servidor de acordo com as necessidades e diretrizes dispostas no Município de Embu das Artes.

Seção II

Dos Conceitos Básicos

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar considera-se:



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320032003700310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

- I – atribuições: são o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público, em razão do cargo que ocupa;
- II – carreira: é a possibilidade do servidor, admitido por Concurso Público, ascender aos Níveis e Graus fixados na Tabela de Vencimentos, por meio de promoção vertical e horizontal;
- III – enquadramento: é o posicionamento automático de remuneração, por Nível, na coluna vertical, e em Grau, na linha horizontal;
- IV – nível: é o lugar ocupado pelo servidor na progressão vertical, considerando titulação ou habilitação (via acadêmica), representado por números;
- V - habilitação específica: é a qualificação mínima de ensino fundamental ou médio, exigida por ocasião do Concurso Público de Ingresso no cargo;
- VI – interstício: é o lapso de tempo estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor se habilite para obtenção das vantagens estabelecidas;
- VII – grau: é a subdivisão dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil — ADI na progressão horizontal, considerando dados indicadores de crescimento profissional pela via não acadêmica (avaliação de desempenho), representado por letras;
- VIII - progressão horizontal: é a possibilidade de o servidor, após efetivação, ascender ao Grau imediatamente superior dentro da tabela de vencimentos, mediante avaliação do seu desempenho, por critérios definidos nesta Lei;
- IX - progressão vertical: é a possibilidade do servidor de ascender a outro Nível salarial, mediante realização de curso em nível de graduação;
- X - plano de carreira é o conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos servidores em uma determinada carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;
- XI - Rede Municipal de Ensino: é o conjunto de instituições e órgão que realizam atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação; e
- XII - Servidor Público: é o profissional detentor de cargo público ou função pública, bem como aqueles equiparados por Lei.

CAPÍTULO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO, DA JORNADA DE TRABALHO E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Do Campo de Atuação





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Art. 4º Os ocupantes do cargo de ADI atuarão no cuidado de alunos na faixa de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, nas creches vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

Seção II

Da Jornada de Trabalho

Art. 5º Os ocupantes do cargo de ADI ficam sujeitos à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais em atividades com crianças.

Seção III

Das Atribuições

Art. 6º São atribuições dos ADIs:

- I - acompanhar os alunos nas atividades recreativas;
- II - fazer intervenção em situações de risco;
- III - realizar a trocas de fraldas e roupas em geral;
- IV - acompanhar e auxiliar os alunos nas refeições;
- V - auxiliar o professor titular da sala na execução do planejamento;
- VI - fazer o acolhimento dos alunos;
- VII - desenvolver com os alunos, as ações para a efetivação do processo educacional;
- VIII - orientar e cuidar dos alunos nas necessidades diárias, inclusive higiene e hábitos de limpeza pessoal;
- IX - manter a equipe informada sobre a vivência diária dos alunos e sobre os problemas detectados, comunicando quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento com o objetivo de resguardar o seu desenvolvimento sócio cognitivo;
- X - realizar e aplicar as atividades planejadas para a integração e desenvolvimento dos alunos, tais como músicas, brincadeiras, histórias e atividades de recreação;
- XI - participar de projetos e capacitação na sua área de atuação, a fim de fomentar o seu desenvolvimento profissional;
- XII - informar à chefia imediata quaisquer condições que dificultem ou impeçam a execução de suas atividades, de modo a possibilitar a tomada de providências a tempo, considerando o bem-estar dos alunos;
- XIII - auxiliar o professor no atendimento aos pais e à comunidade com presteza, indicando os caminhos mais adequados para a solução de seus problemas;





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

- XIV - auxiliar o Professor na criação de um ambiente acolhedor nas creches vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, proporcionando segurança e confiança aos alunos, garantindo oportunidades para o seu desenvolvimento integral;
- XV - trabalhar no auxílio da execução das práticas pedagógicas e do desenvolvimento dos alunos em articulação com o Projeto Político Pedagógico — PPP da Unidade Escolar, no Currículo e Diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, assim como auxiliar na organização de materiais e estratégias de ensino pertinentes às crianças;
- XVI - participar da formação continuada oferecida pela Secretaria Municipal de Educação;
- XVII - em colaboração com o Professor titular da sala, fomentar a cooperação entre os alunos, assim como o envolvimento das famílias com a instituição;
- XVIII - participar da reunião de pais em auxílio ao Professor;
- XIX - participar do Conselho de Escola e organismos afins;
- XX - apoiar o cumprimento do calendário escolar homologado pela Supervisão de Ensino da Unidade Escolar;
- XXI - participar dos horários de formação coletivo e individual;
- XXII – durante os horários de HEP (horário de estudo e pesquisa) do Professor, o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil deverá realizar atividades lúdicas e recreativas zelando pelo cuidado a integridade física e emocional da criança.

CAPÍTULO III DA CARREIRA

Seção I Dos Princípios Básicos

Art. 7º A carreira do cargo de ADI tem como princípios básicos:

- I - a profissionalização, que pressupõe vocação no trabalho com crianças;
- II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e
- III - a progressão funcional, por meio de mudança de Nível e de Grau.

Art. 8º A valorização do cargo de ADI será assegurada por meio de:

- I - capacitação continuada, promovida e oferecida pela Secretaria Municipal de Educação;



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320032003700310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

II - perspectivas de progressão na carreira; e

III - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do cargo.

Seção II

Da Progressão Funcional

Art. 9º A progressão funcional é a passagem do servidor para Nível e Grau superiores a que pertence, mediante avaliação de sua progressão acadêmica e de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional.

Art. 10. A progressão funcional processar-se-á nas seguintes modalidades:

I - pela formação, considerando os títulos acadêmicos dispostos no art. 11 desta Lei, provocando crescimento vertical (mudança de Nível); e

II - pela avaliação de desempenho, considerando os fatores previstos nos artigos 14 e 15 desta Lei Complementar, provocando crescimento horizontal (mudança de Grau).

Subseção I

Da Progressão pela Formação

Art. 11. A mudança de Nível dar-se-á considerando a capacitação, graduação ou titulação, observados no Anexo I desta Lei, provocando acréscimos de acordo com a Tabela na mudança do Nível 1 (um) para Nível 2 (dois), e Nível 2 (dois) para o Nível 3 (três).

Art. 12. A progressão funcional pela formação dar-se-á com apresentação de documentação referente a curso de capacitação, ao título de graduação em curso técnico ou curso superior em Pedagogia.

§ 1º A formação em nível fundamental ou médio, de acordo com requisito exigido no Edital do Concurso Público de Ingresso, permitirá enquadramento no Nível 1.

§ 2º A apresentação de certificado de curso de capacitação com no mínimo 20 horas ou de curso técnico relativos a área de atuação, permitirá a progressão para o Nível 2 (dois).





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

§ 3º A apresentação da graduação em curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, comprovado por meio de diploma conferido por instituição reconhecida pelos Órgãos Federais, permitirá a progressão para o Nível 3 (três).

§ 4º Fica assegurado, na progressão funcional pela formação, o enquadramento automático a Nível 3, mediante entrega dos documentos comprobatórios da graduação em curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia.

§ 5º Os certificados dos cursos de capacitação e graduação não podem ser utilizados mais de uma vez para fins de Evolução Funcional, bem como não podem ter sido empregados pelo servidor para fazer jus à gratificação "adicional de nível universitário" ou à "gratificação de incentivo" de que tratava o art. 26 da Lei Complementar nº 62, de 31 de julho de 2003.

Subseção II Da Progressão Horizontal

Art. 13. Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho.

Art. 14. Estará habilitado à Progressão Horizontal o servidor que:

- I - possuir estabilidade no cargo;
- II - houver cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos no Grau e Nível em que se encontra;
- III - não tiver contra si, no período de interstício, decisão administrativa transitada em julgado aplicando pena disciplinar de suspensão;
- IV - obtiver 2 (dois) desempenhos superiores à média do Grupo Ocupacional a que pertence, consideradas as 3 (três) últimas Avaliações de Desempenho; e
- V - que não possuir, durante o interstício, mais de 10 (dez) faltas injustificadas.

Parágrafo único. A média a que se refere o inciso IV do caput deste artigo é obtida a partir da soma das pontuações obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho e/ou na Avaliação Especial de Desempenho, em cada Grupo Ocupacional, não podendo ser inferior a 70 pontos.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Art. 15. O processo de avaliação seguirá o prescrito no artigo 21 e seguintes da Lei Complementar 185, de 02 de abril de 2012.

Art. 16. A Progressão Funcional Horizontal estará condicionada a disponibilidade financeira no exercício constante em rubricas específicas na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A Progressão Horizontal poderá ser concedida a até 20% (vinte por cento) dos servidores da categoria a cada processo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os ocupantes do cargo de ADI admitidos anteriormente a aprovação desta Lei serão enquadrados no nível de acordo com sua formação e o grau correspondente ao valor atual de seu respectivo vencimento base.

Art. 18. Ficam integrados ao vencimento base dos ADI que se enquadrarem no Nível 3 os proventos recebidos a título de nível universitário previsto no artigo 71 da Lei Complementar nº 137, de 12 de março de 2010.

Art. 19. A Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas de Embu das Artes, em colaboração com a Secretaria Municipal de Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 20. Em razão da formação acadêmica exigida, o nível previsto no art. 12, §3º desta Lei Complementar será considerado de natureza técnica para fins no disposto do art. 37, XVI, “b” da Constituição Federal.

Art. 21. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320032003700310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





***Prefeitura Municipal da Estância Turística de
Embu das Artes Estado de São Paulo***

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Município de Embu das Artes.

Deste modo, demonstrada a relevância da matéria contida no presente projeto de lei, solicitamos a Vossas Excelências a aprovação nos moldes como redigido.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares, Vereadores os meus protestos de consideração e apreço.

Solicitamos aos nobres a aprovação desta matéria.

Estância Turística de Embu das Artes, 24 de outubro 2023.

CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS
Prefeito



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320032003700310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo

Anexo – Tabela de Progressão

Nível/ Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	1.562,69	1.617,37	1.641,33	1.698,79	1.758,26	1.819,78	1.883,43	1.949,36	2.017,57	2.088,17	2.161,22
2	1.641,33	1.698,79	1.758,26	1.819,77	1.883,46	1.949,34	2.017,58	2.088,14	2.161,22	2.236,85	2.315,20
3	3.584,54	3.710,00	3.839,84	3.974,25	4.113,33	4.257,30	4.406,31	4.560,52	4.720,13	4.885,32	5.056,30



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320032003700310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

